

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.052, DE 2013

Dispõe sobre a readmissão dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que foram demitidos em razão da participação em movimento grevista nos períodos que especifica.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relatora: Deputada **ANDREIA ZITO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.052, de 2013, objetiva permitir a readmissão, em seus respectivos postos de trabalho, dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que foram demitidos em razão da participação em movimento grevista nos períodos de 6 de março de 1993 a 3 de março de 1997 e de 23 de março de 1998 a 9 de outubro de 2002.

O projeto determina, ainda, que caberá ao ex-empregado o ônus de comprovar que a despedida teve como causa determinante a participação em movimento grevista; que a readmissão gerará efeitos financeiros, trabalhistas e previdenciários apenas a partir do efetivo retorno do empregado ao serviço; e que é de um ano, a partir da entrada em vigor da lei, o prazo decadencial para requerer e comprovar os direitos nela estabelecidos.

Além disso, a proposição em tela dispõe que a readmissão importa em novo vínculo trabalhista, ficando o empregado em questão sujeito às normas da ECT vigentes no momento da celebração do novo contrato. Assim, segundo a proposição, a readmissão não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional, não se aplicando, por conseguinte, as normas

do código civil relativas à prescrição.

Por fim o PL nº 6.052/13 determina que, atendidos seus requisitos e caracterizada a necessidade de pessoal, além de haver disponibilidade orçamentária e financeira, a ECT, após análise do requerimento, deferirá a readmissão.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na justificativa do Projeto de Lei nº 6.052, de 2013, originado no Poder Executivo, argumenta-se que seu objetivo é cobrir lapso temporal não abrangido na Lei nº 8.632/93, na Lei nº 8.878/94 e na Lei nº 11.283/06, que concederam anistia a ex-empregados demitidos em razão de participação em movimentos grevistas, tendo as três leis, no seu conjunto, beneficiado 1.671 ex-trabalhadores da ECT.

Assegura-se também, na mesma justificativa, que o PL nº 6.052/13 está de acordo com as exigências contidas nas leis que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como com as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho - TST que estabelecem a não incidência dos efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado a partir da publicação da lei que concede a anistia, mas apenas a partir de seu efetivo retorno ao serviço.

Em suma, não há reparos a fazer, do ponto de vista formal, e também nada há que se discutir quanto à viabilidade da proposição que, como afirma o Poder Executivo, possui relevante finalidade de natureza social.

Observe-se que as três leis citadas na justificativa, que serviram como parâmetro para elaboração do presente projeto, fizeram justiça ao conceder anistia aos servidores demitidos por força de atos arbitrários, especialmente aqueles ocorridos em períodos específicos: logo após a promulgação da Constituição de 1988 (que garantiu estabilidade aos servidores); na onda de demissões do governo Collor; e no final do primeiro governo FHC, marcado pelas reformas administrativa e previdenciária, além da desregulamentação de mercados, flexibilização das regras de contratação e fim do monopólio estatal em

diversas áreas, o que de certo modo criou ambiente propício para a demissão de servidores.

Ocorre que as injustiças perpetradas contra os servidores dos correios não se limitaram a esses períodos, mas perpassaram praticamente todo o período desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito de greve dos servidores, até o momento em que o Supremo Tribunal Federal – STF passou a aplicar a Lei de Greve dos trabalhadores em geral para os servidores, cuja lei específica ainda não foi editada.

Concluimos, portanto, que a readmissão dos servidores demitidos pela ECT, na forma proposta no projeto sob análise, nada mais é do que fazer justiça àqueles que foram arbitrariamente demitidos por lutar por seus direitos constitucionalmente assegurados.

Isto posto, só nos resta votar pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.052, de 2013.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputada **ANDREIA ZITO**

Relatora